



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 154/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1003/2018, que “Revoga a Lei nº 4.225 de 18 de dezembro de 2017.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21 / 06 / 2018  
Horas 08 : 22  
Por: Edisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1003/2018.**

Revoga a Lei nº 4.225 de 18 de dezembro de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 4.225 de 18 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 277 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 27/11/17
Hora: 10h
Ass: Jesus M. Cordeiro
Assessor Parlamentar

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 920, de 10 de outubro de 2000.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 353/2017 - ALE, de 8 de novembro de 2017.

Senhores Deputados, o hodierno Autógrafo de Lei estabelece alteração no momento cívico das unidades escolares estaduais e privadas determinando o hasteamento das bandeiras do Brasil, Brasil Império e do Estado e a execução do Hino Nacional em todos os dias letivos, além de atribuir a fiscalização às Associações dos Pais e Professores - APP, e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a aplicação de medidas em caso de descumprimento.

Nesse sentido, é incontroverso o vício de iniciativa presente na norma em comento, vez que a Lei nº 920, de 2000, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear e arriar bandeiras, cantar os hinos Nacional e Estadual, ou Municipal, nas escolas públicas estaduais e particulares.”, foi vetada pelo Poder Executivo, entretanto, mantido o texto e promulgada por essa Casa de Leis.

Assim, assevero que a organização escolar e a atribuição de responsabilidades à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC é matéria estritamente relacionada à gestão pública, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo referente à matéria.

Nesse diapasão é o que disciplina o artigo 65, inciso VII da Constituição do Estado. Vejamos:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;  
.....

Por conseguinte, cito julgado que defende ser restritiva do Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, a seguir ementado:

.....  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OUTRINHOS, QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR A FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AO ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA “A”, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP – ADI 20098026620158260000-SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).  
.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A aludida usurpação de competência pelo Poder Legislativo cerceia a atuação discricionária do Chefe do Poder Executivo na instauração do correspondente procedimento de formação da lei, configurando clara violação ao Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Nessa perspectiva, cinge-se do sistema republicano que normas originárias do Poder Legislativo não devem imputar obrigações ao Executivo, sendo contrária ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal e Estadual, respectivamente, nos artigos 2º e 7º, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Aliás, o Princípio Constitucional da Reserva de Administração também impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Outrossim, é o julgado do Supremo Tribunal Federal:

É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ademais, a título de ilustração, informo que a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, já determina o hasteamento da Bandeira Nacional em escolas públicas ou particulares e a execução do Hino Nacional em unidades escolares de ensino fundamental, durante o ano letivo e pelo menos uma vez por semana, todavia, estabelece faculdade para a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas. É o disposto no permissivo legal mencionado:

Art. 14. ....

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 25. ....

§ 3º. Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Art. 39. ....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ante o exposto, considerando a inequívoca inconstitucionalidade formal presente no Autógrafo de Lei nº 758, de 8 de novembro de 2017, impõe-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador